



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

- 2 -

e). para os dependentes estudantes, que com
pletarem 24 (vinte e quatro) anos de i-
dade.

Parágrafo 1º. Compreendem-se neste Artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver sob guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo 2º. Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, redistribuindo entre os beneficiários remanescentes o valor da quo
ta extinta.

Parágrafo 3º. Se a esposa for falecida ou vier a fa-
lecer sob a égide do benefício, sua quota será distribuída entre os filhos beneficiários. Da mesma forma, se filhos ou outros depen-
dentes não existirem, o total das quotas será atribuído à esposa do funcionário falecido.

Parágrafo 4º. Com a extinção da quota do último pen-
sionista, extingue-se o benefício da pensão.

Art. 5º. Por morte presumida do funcionário, que se-
rá declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6
(seis) meses de sua vigência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida nesta lei.

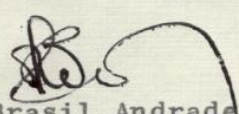
Art. 6º. A pensão será reajustada nos termos do Arti-
go 110 da Lei Municipal nº 437, de 10.12.1973.

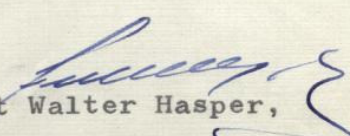
Art. 7º. Esta lei beneficiará as viúvas e demais de-
pendentes de funcionários que faleceram desde 01 de janeiro de 1973, passando os beneficiários a receber suas pensões a partir da data da publicação desta no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, EM 05 DE
NOVEMBRO DE 1976.


Brasil Andrade Holsbach,
SECRETÁRIO DA PREFEITURA.


Kurt Walter Hasper,
PREFEITO MUNICIPAL.

PUBLICADO NO DIÁRIO OF. EST.

Edição n.º 208 de 30 / 12 / 76

Pag. 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 584

DATA: 05.11.76

SÚMULA: institui pensão às viúvas e dependentes de funcionários estatutários

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º. Aos dependentes do funcionário, aposentado ou não, que falecer, após haver adquirido estabilidade nos termos da Constituição Federal ou do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, bem como ao funcionário titular de cargo de confiança em período igual ou superior a 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será paga uma pensão mensal, calculada na forma do Artigo seguinte.

Art. 2º. A pensão, no valor correspondente à remuneração atualizada na data do falecimento do funcionário, será constituída de 2 (duas) parcelas iguais, cabendo metade à esposa e metade aos demais dependentes.

Parágrafo Único. São consideradas dependentes as pessoas enquadradas na seção V do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3º. Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único. Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 4º. A quota da pensão se extingue:

- a). por morte do pensionista;
- b). pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- c). para os filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade;
- d). para as filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;

s e g u e . . .